

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.428/2012-7 [Apenso: TC 003.406/2011-3].

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

Entidade: Município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Recorrente: Joaquim Silveira de Rezende (CPF 464.201.939-15).

Representação legal: Carolina Almeida Lacerda (OAB/MT 14.566).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Silveira de Rezende, ex-prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, em face do Acórdão 2.042/2016-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 4.050/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa última deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em débito (R\$ 13.505,47) e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde, objeto do Convênio 3.607/2001, celebrado entre o referido município e o Fundo Nacional de Saúde.

3. O recorrente alega a existência de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos (peça 82):

Em que pese o respeito pelas decisões proferidas por esta Corte, esta, em particular, merece ser revista, vez que foi omissa quanto a algumas matérias abordadas no recurso, bem como porque não se manifestou suficientemente quanto a outras.

O embargante, quase que de maneira exaustiva, demonstrou a inexistência de superfaturamento no caso em comento, ressaltando, em especial, que por ocasião do plano de trabalho apresentado ao órgão concedente, foi apresentado o valor a ser destinado ao custeio do bem, após análise da média de preços praticada no mercado. Referido valor também foi consignado no termo de convênio, elaborado pelo concedente.

Assim, o embargante salientou que desde o início sabe-se que quantia será empregada na compra do produto ou bem licitado. Tem-se, portanto, um valor máximo a ser empregado, que representa, obviamente, o preço de mercado do produto.

A conclusão lógica decorrente disso, como argüiu o embargante, é que a União, por meio do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional da Saúde, sabedora dos preços habituais de uma Unidade Móvel de Saúde, vez que já custeou diversas dessas unidades, aprovou o plano de trabalho apresentado pela prefeitura de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, pois continha preço de mercado, habitualmente utilizado na aquisição do referido bem, firmando o convênio com o município.

Por sua vez, o acórdão ora embargado, consignou que "os preços calculados pelo órgão repassador visam a estabelecer o valor a ser repassado e não o valor a ser utilizado na licitação que viesse a ser realizada". Contudo, não é factível dizer que o órgão concedente repassaria valores aleatórios, sem critério ou embasamento.

A determinação de um numerário específico a ser repassado tem que ter um motivo, ou seja, tem-se obrigatoriamente que estabelecer a razão pela qual aquele montante foi apurado para ser repassado. A conclusão mais lógica é de que é liberada quantia compatível com o valor de mercado do objeto do convênio, caso contrário, haveria sérios riscos de se fornecer valores muito além ou aquém do efetivamente necessário, riscos estes facilmente evitáveis pelos órgãos repassadores.

É verdade que não é possível prever o valor exato que será despendido na compra do bem licitado, no entanto, o valor repassado precisa atender as possíveis variações mercadológicas, para mais e até mesmo para menos, hipótese abarcada pela obrigatoriedade da devolução de eventuais saldos, especialmente os oriundos da aplicação dos recursos.

Mesmo assim, a decisão embargada, a seu turno, não esclarece que critério entende que teria sido utilizado pelo ministério para "estabelecer o valor a ser repassado", limitando-se a afirmar que aquele não é o que seria utilizado na futura licitação.

Portanto, mister que se elucide com base em que é o ente concedente que aprova o plano de trabalho e determina o montante a ser repassado aos convenientes, senão pela consonância com o valor de mercado do bem/produto.

Aduz ainda o acórdão embargado que o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 obriga a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, e que caso esse mandamento legal houvesse sido obedecido, haveria pelo menos a possibilidade de se evitar a prática de preços superiores ao mercado.

Em seu Recurso de Reconsideração, o embargante asseverou que nos termos da doutrina especializada, o que a lei determina é uma troca de informações entre os órgãos da Administração, que pode, inclusive, ser feita de maneira informal, sem maiores burocracias ou requisitos, a fim de checar quais são os preços habitualmente praticados quando da aquisição de determinado produto ou serviço.

Tal premissa, no presente caso, foi corroborada pela aceitação pelo Ministério dos valores apresentados no plano de trabalho.

Mesmo diante da alegação de que em momento algum a legislação obriga a realização de uma pesquisa oficial de preços, o acórdão restou omissa quanto a esta questão, insistindo na inocorrência de pesquisa de preços e consequente sobrepreço na aquisição da UMS em questão. Assim, mister que esta Corte se manifeste quanto à possibilidade de realização de pesquisa de preço nos termos delineados no recurso.

Outrossim, o acórdão embargado também restou omissa quanto ao fato de o Ministério da Saúde, órgão que repassou os valores ao município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, ter aprovado integralmente a prestação de contas apresentada pelo conveniente, bem como atestado que a UMS foi adquirida em consonância com o plano de trabalho, e a execução satisfatória do convênio.

Referida questão revela-se de extrema importância, ao passo que é absolutamente contraditório que o órgão responsável pelo repasse dos valores tenha entendido pela aprovação das contas e pela execução satisfatória do convênio, enquanto esta Corte vislumbra sobrepreço **in casu**.

A elucidação desta matéria é relevante também em razão de diversos julgados proferidos pelos Tribunais pátrios, que entendem pela incongruência de condenações tais como a que ora se discute, quando o órgão concedente atesta a correta utilização dos recursos repassados. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. 1. (...) 2. Hipótese em que o autor, ora apelante, ex-prefeito do Município de Belém/ PB, almeja a desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas de convênio firmado com o FNDE, quanto ao valor de R\$ 35.750,00, uma vez que este montante, creditado na conta específica, foi pago por meio de um único cheque a várias pessoas, e movimentado em conta-corrente diversa da eleita para receber os recursos do convênio; 3. Considerando que o próprio Ministério da Educação (FNDE. Diretoria Financeira) informou que a prestação de contas relativa ao convênio foi aprovada

junto ao cadastro do SIAFI, não é razoável a condenação do apelante a pagar o montante de R\$ 35.750,00. O que poderia haver, e houve, foi a imposição de multa (R\$ 3.000,00); 4. Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação a devolver, mantida a multa. (TRF-5 - AC: 428816 PB 0004428-77.2006.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 08/10/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 793 - Ano: 2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA PELO TCU. LEI Nº 8.843/92. DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.443/92, quando o TCU julgar as contas prestadas irregulares, havendo débito, cobrança a diferença devida com a atualização monetária cabível, e, ainda, poderá aplicar ao responsável a pena de multa, sendo certo que a aplicação desta pressupõe o julgamento do processo de prestação de contas, sendo estas consideradas irregulares. 2. No caso em tela, as contas foram prestadas e aprovadas pelo Ministério da Saúde, na forma dos demonstrativos e documentos apresentados, sendo atestada a aplicação dos recursos e autorizada a baixa da responsabilidade no Sistema de Administração Financeira - SIAFI. Portanto, quando o Tribunal de Contas da União julgou as contas irregulares e condenou o apelante a restituir o valor recebido aos cofres da União, na verdade, as contas já haviam sido aprovadas pelo Ministério da Saúde, que nada informara àquele tribunal administrativo. 3. (...) 4. (...). 5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 16693 MS 2000.03.99.016693-2, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/04/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA EXAME DA MATÉRIA RELATIVA AO DANO MATERIAL E MORAL, EM RELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, AO PRIMEIRO E SEGUNDO RÉUS. EX-PREFEITOS. DANO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO APROVADA PELO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE. INDEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, quando a prestação de contas, objeto de convênio, de responsabilidade do ex-gestor, foi aprovada pelo órgão competente sem nenhuma ressalva. 2. No caso, o Fundo Nacional de Saúde. FNS, no Parecer Técnico n. 2709/99, aprovou a prestação de contas referente aos recursos repassados através do Convênio n. 003/92, de responsabilidade do primeiro requerido, ex-prefeito, destacando que "as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela Administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário" (fl. 245). 3. (...) 4. Apelação do Ministério Público Federal também improvida quanto ao pedido de ressarcimento de dano ao erário, relativamente ao primeiro requerido, e de pedido de indenização por danos morais em relação aos requeridos.

(AC 0018342- 77.1999.4.01.3800/ MG, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.8 de 26/02/2014).

Ex positis, requer-se que esta colenda Corte se manifeste claramente quanto às questões acima delineadas, e, por via de consequência, imprima efeito modificativo ao julgado, dando provimento ao Recurso de Reconsideração interposto.

É o relatório.